



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de setembro de 2018

nº 1707 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 18

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

##### Licitações

>>Avisos Pág. 18

PROCESSO Nº: 4154/2017 – TCE-RO@

CATEGORIA: Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 014/2015 – Processo Administrativo nº 1420.0836-06/2015, Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

INTERESSADO: Luiz Carlos Sousa Pinto – Diretor Geral do DER-RO (CPF nº 206.893.576-72)

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral DER-RO (CPF nº 315.682.702-91);

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex-Diretor Geral DER-RO (CPF nº 532.637.740-34);

Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato (CPF nº 434.302.444-04)

Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato (841.059.171-53)

M. L. Construtora e Empreendedora Ltda (CNPJ nº 08.596.997/0001-04)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0235/2018-GCPCN

Cuidam os autos de inspeção para apurar a legalidade do Contrato nº 014/15/PJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, sendo o seu objeto a Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas com extensão de 7.982,50m no município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 4.806.780,85.

O Corpo Técnico, em sua análise (ID nº 665377), entendeu que houve a incidência das seguintes irregularidades, com seus respectivos responsáveis:

### III. CONCLUSÃO

14. Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº 014/15/PJ/DER-RO, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, foram detectadas as seguintes irregularidades:

14.1. De responsabilidade dos Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO e Henrique Flávio Barbosa – Procurador Autárquico DER/RO:

a) Descumprimento ao disposto no inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 014/15/PJ/DER-RO cláusula que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme relatado no item 4.1 deste Relatório;

b) Descumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 014/15/PJ/DER-RO cláusula que informe o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 também da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 4.2 deste Relatório;

14.2. De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO, responsável por assinar o 1º Termo Aditivo:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 014/15/PJ/DER-RO, conforme relatado no item 5.1.2 deste Relatório.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

14.3. De responsabilidade dos Senhores Eng. Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato, Eng. Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato, José Alberto Rezek – e Empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 48.446,01 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo), conforme relatado no item 8.2 deste Relatório.

Em arremate, propôs a adoção das seguintes medidas:

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Promover audiência ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO pelos descumprimentos apontados no item 14.1;

II – Promover audiência ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO pelo descumprimento apontado no item 14.2;

III – Determinar ao DER/RO que promova a correção dos problemas encontrados na inspeção física e elencados nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 deste Relatório;

IV – Determinar ao DER/RO que apresente o comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviço referente a 1ª Medição de Nota Fiscal 322, conforme relatado no item 7.2;

V – Determinar, tendo em vista o saldo contratual, o estorno do valor pago indevidamente, citado no item 8.2 e, caso não exista saldo em data atual, promover audiência dos Senhores Eng. Derson Pereira Filho e Eng. Carlos Eduardo da Costa pelo descumprimento apontado no item 14.3 da conclusão deste Relatório;

VI – Dar conhecimento à empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda quanto ao descumprimento apontado no item 14.3 da conclusão deste Relatório;

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas

Assim, os autos foram remetidos a esta relatoria.

Pois bem.

Apesar da pugnação feita pelo Corpo Instrutivo para que realize a audiência dos responsáveis acerca das irregularidades encontradas neste feito, forçoso indeferir tal pleito neste momento, haja vista que, para maior celeridade e tendo em vista os princípios da economia e da cooperação processual, afigura-se produtivo apenas expedir determinação para que os responsáveis sanem as irregularidades apontadas nos itens 8.2, 11.1, 11.2 e 11.3 do relatório técnico e esclareçam o motivo em não aplicar o desconto global no preço unitário do novo serviço aditivado, e apenas após a análise do Corpo Instrutivo acerca da correção das aludidas falhas e também do restante da execução contratual é que se procederá à oitiva dos responsáveis. Caso contrário, após a nova análise da Unidade Técnica ainda podem ser necessárias novas audiências em relação às irregularidades a serem detectadas no futuro, o que malfere o princípio da economia processual.

Dessa feita, acolhendo parcialmente o pleito técnico, determino ao Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO que proceda às correções necessárias para o saneamento das irregularidades constantes nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 do relatório técnico, bem como para que esclareça sobre o porquê de não se

aplicar o desconto global no preço unitário do novo serviço aditivado, conforme apontado no item 8.2 da peça técnica.

Assina-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o destinatário da ordem comprove o cumprimento das medidas acima indicadas.

Após isso, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que verifique o saneamento das irregularidades, e então, retorne os autos conclusos à esta relatoria, para que se proceda à audiência dos responsáveis.

É o decidido.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00973/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ASSUNTO: Petição. Intervenção de terceiro. Assistência processual em favor do Advogado Vinicius Jácome dos Santos Junior, incluso como responsável nestes autos.  
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR  
REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia  
ADVOGADOS: Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO – nº 2.458  
Mario Sergio Leiras Teixeira, OAB/RO – nº 1.400  
Vinicius Jácome dos Santos Junior, OAB/RO – nº 3.099  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0234/2018-GPCPN

Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, em face da inclusão no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial do advogado Vinicius Jácome dos Santos Junior.

Cuidam os autos originais de tomada de contas especial (TCE) encaminhada pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia, acerca do processo administrativo nº 01-1105.00070/2017, instaurado no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia, com o objetivo de realizar a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos causados ao erário, em razão do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJ/RO diretamente ao advogado da CMR, sem que este apresentasse tais quantias à entidade.

Diante disso, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório Técnico de ID=584186, no qual, reconhecendo elementos de materialidade e indícios de autoria quanto às irregularidades danosas, suscitadas na TCE, concluindo pela responsabilidade do sobredito advogado público da seguinte forma (em destaque no original):

[...]

4.2.1. Responsabilidade do Senhor VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS (Advogado da CMR à época do fato) - CPF n. 654.526.402-82.

I. Conduta: Apropriar-se de valores depositados em conta judicial devidos à CMR, a título de antecipação de honorários sucumbenciais, em afronta ao artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, conforme as seguintes evidências:

a) Depoimento do próprio advogado, por meio do qual afirma que essas verbas se referem a honorários de sucumbência (fls. 165/168 do ID 514280);

b) Levantamento do Alvará nº 581/2016 devido à CMR na monta de R\$457.027,06, mas creditado diretamente em conta corrente de titularidade do advogado Vinicius em 18/08/2016 (fl. 116 do 514280);

c) Levantamento do Alvará nº 223/2016 devido à CMR na monta de R\$76.301,42, mas creditado diretamente em conta corrente de titularidade do Advogado Vinicius em 30/03/2015 (fl. 117 do ID 514280);

d) Requerimento do advogado, datado de 21/11/2013, solicitando antecipação de honorários sucumbenciais à Administração da CMR (fls. 179/180 do ID 514280);

e) Ata de Reunião da Diretoria Executiva deferindo ao advogado a possibilidade de antecipar honorários sucumbenciais, data de 21/11/2013 (fls. 181 do ID 514280); e

f) Memorando 003/ASSEJUR/CMR/2014, por meio do qual, o advogado comunicou à Administração Financeira que havia iniciado a fase de cumprimento da sentença no processo judicial n. 0064093-05.2008.8.22.0001 e que fora arbitrado pelo juízo 10% (dez) por cento de honorários advocatícios sucumbenciais, informando que iniciaria os descontos dessas verbas (fl. 181 do ID 514280).

g) Aviso Prévio Indenizado, Justificativa e Termo de Homologação do Contrato de Trabalho, demonstrando que a demissão do advogado ocorreu em 30/06/2016 (fls. 41/49 do ID 514280).

II. Nexo de Causalidade: O advogado Vinicius valendo-se de procuração a ele conferida pelos gestores da CMR, efetuou levantamento de alvarás na monta de R\$533.328,483 diretamente para conta corrente de sua titularidade, apropriando-se indevidamente dos créditos da Companhia sob a alegação de que os valores lhe seriam devidos a título de honorários sucumbenciais por atuar no referido processo. Vale salientar, como agravante, que o advogado efetuou o levantamento do Alvará nº 581/2016, correspondente a mais de meio milhão de reais, quando não mais fazia parte do quadro de funcionários da CMR.

III. Culpabilidade: Por se tratar de advogado – conhecedor das normas legais -, é razoável afirmar que tinha conhecimento da ilicitude das suas ações, bem como seria razoável, em nome da boa-fé, abster-se da percepção das supramencionadas verbas.

[...]

4.2.2. Responsabilidade do Senhor VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS (Advogado à época), CPF n. 654.526.402-82;

I. Conduta: Deixar de prestar contas, em afronta ao parágrafo único do art. 46 da Constituição Estadual, quanto ao valor referente às custas judiciais da CMR estornadas diretamente para sua conta corrente em 06/04/2015, no montante de R\$13.064,19, conforme as seguintes evidências:

a) Memorando 001/ASSEJUR/CMR/2014 (fl. 182 do 514280), por meio do qual o Advogado solicita ao Diretor Administrativo autorização para requer as mencionadas Custas Judiciais e utilizá-las em eventuais despesas e custas no decorrer do processo judicial nº 0064093-05.2008.8.22.0001;

b) TED à fl. 98 do ID 514280, valor de R\$13.064,19 foi transferido para a conta pessoal do advogado em 06/04/2015;

c) Aviso Prévio Indenizado, Justificativa e Termo de Homologação do Contrato de Trabalho, demonstrando que a demissão do advogado ocorreu em 30/06/2016 (fls. 41/49 do ID 514280).

II. Nexo de Causalidade: A omissão do dever de prestar contas do advogado quanto à utilização dos valores das custas judiciais acarretou dano aos cofres da CMR no valor de R\$13.064,19.

O advogado manteve-se silente quanto à posse do valor dessas custas judiciais mesmo após ter sido demitido da Companhia. Ele não apresentou a devida prestação de contas à CMR, bem como não efetuou a devolução dessa quantia. Ressalta-se que o recurso foi depositado diretamente na conta corrente de titularidade do advogado, não transitou pelo caixa da CMR, dificultando ou inviabilizando que os demais gestores – inclusive os sucessores do Diretor administrativo-financeiro que autorizou essa transação - tomassem conhecimento dessa verba e pudessem exigir a prestação de contas

ao advogado.

III. Culpabilidade: Por se tratar de advogado – conhecedor das normas legais -, é razoável afirmar que tinha conhecimento da ilicitude dessa omissão, bem como seria razoável, em nome da boa-fé, devolver, espontaneamente, a quantia posta a sua disposição ou apresentar a correspondente prestação de contas à CMR.

[...].

Convergindo com a Unidade Técnica, esta Relatoria proferiu Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0065/2018-GPCPN (ID=585675), para determinar a citação dos agentes indicados pelo Corpo Técnico, dentre os quais, o advogado.

Ato contínuo, o senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior foi devidamente citado, com o mandado de citação cumprido e juntado aos autos (ID=590403).

Por conseguinte, a OAB/RO protocolou petição (ID=663367) em 29.08.2018, registrada sob o n. 09258/18, aduzindo, em síntese, que:

a) preliminarmente aduz que o “Dr. Vinicius, tanto, junto a OAB, quanto no Inquérito policial na DRACO, pode esclarecer os fatos, explicando que os alvarás foram devidos por honorários sucumbenciais na ação 0064093-05.2008.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível, e foi levantado com autorização da Diretoria do CMR, o que foi convalidado pelo depoimento dos Direitos”, e, ainda, mencionar “que o Delegado opinou por não indiciar” o sr. Vinicius Jácome dos Santos Junior, “por entender que não houve crime”, mas sim “mero recebimento de honorários, dentro de toda legalidade e normalidade”(fl. 02);

b) frisa que “há interesse da OAB – Seccional Rondônia” no feito, haja vista que se trata de discursão “quanto ao arbitramento e o valor fora fixado referente aos honorários de sucumbência, e, ainda, por haver interesse da “instituição na tutela de natureza alimentar reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante n. 47” (fl. 03);

c) argumenta que “a Ordem dos Advogados do Brasil” tem entre suas finalidades institucionais o dever de “pugnar pela boa aplicação das leis e promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos Advogados em toda a República Federativa do Brasil”, com supedâneo no artigo 44, incisos I e II do Estatuto da Advocacia (fl. 04);

d) salientou que a OAB objetiva ingressar no feito como “assistente do advogado”, haja vista que a apuração se relaciona com o exercício profissional da advocacia, sendo este assunto de interesse da classe, motivo pelo qual compete a OAB exercer a “defesa do livre exercício da advocacia e da boa aplicação da lei”, considerando-se que “estando a matéria regulamentada pelo Ordenamento Jurídico”, não se pode considera-la jurídica e/ou abusiva (fl. 05);

e) reforça que “por se tratar de pretensão relacionada à equivocada alegação de impossibilidade de recebimento de honorários de sucumbência contratados/convencionados, “incontestes que exsurge forte interesse jurídico da OAB nesta demanda” (fl. 06);

f) sustenta que “não se pode deixar de considerar “situações e pedidos que tem fundamento de validade de legislação específica e regulamentares do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil” (lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia), pois “como regras específicas e especiais (princípio da especialidade) ” devem ser observadas, sob pena de ensejar “verdadeiro afastamento da incidência da legislação em vigor sobre o assunto, o que comprometeria, ad argumentandum, a segurança jurídica” (fl. 06/07);

g) defende que os honorários de sucumbências realizados por arbitramento judicial e contratuais tem natureza autônoma e são de caráter alimentar, “e que esse é o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso” (fl.09);

h) frisa-se que em razão da “extrema relevância da matéria e a sua relação com o exercício da advocacia”, é imperioso a análise da evolução da disciplina no ordenamento jurídico, tendo em vista que “o novo Código de Processo Civil” trouxe novas modificações a respeito do tema (fl. 10);

i) argumenta que “o Estatuto da Advocacia e da OAB”, estabelece em seus artigos 22 e 23, “que além dos honorários convencionados, os devidos ao fim da demanda pela parte sucumbente também são um direito privativo dos advogados, consistindo em espécie remuneratória” (fl. 11);

j) sustenta que o STF no julgamento do “Recurso Extraordinário nº 146318/SP”, decidiu que os honorários têm natureza alimentar, e, ainda, que o STJ também já fixou diversos entendimentos acerca dos honorários, citando o “julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186, que mais tarde originou a súmula nº 157” (fl. 11);

k) defende que caso esta relatoria entenda ser necessário maiores esclarecimentos, “requer a juntada da petição já protocolada junto ao TCE/RO, que comprova a penhora de mais de R\$ 6.743.988,63 (seis milhões setecentos e quarenta e três mil novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), quando a dívida era de R\$ 5.425.710,43”, isto é, a reclamação em face do advogado surgiu com a antecipação de seus honorários com a autorização da diretoria, apesar de não ter satisfeito completamente o seu valor do crédito, o que não ocorre mais, e hoje o valor penhorado já excede o do crédito, o que evidencia a perda do objeto da presente investigação (fl. 12);

l) requer, por fim, “a habilitação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA”, no presente feito, para que “atue ao lado do advogado investigado” (fl. 12);

m) pugna ainda, que após a análise do processo, que seja adotada a mesma decisão do dr. Marcos Vinicius Alves, Delegado da DRACO, “que não indiciou o Dr. Vinicius Jácome por entender “que sequer se perfez a materialidade delitiva”, encerrando a investigação” (fl. 12);

n) ademais, o mencionado delegado, “após uma vasta investigação verificou a veracidade dos fatos e inocência do Assistido”, sendo que na época do ocorrido não “havia notícia da penhora de todo o saldo credor por parte da CMR” (fl. 12).

É o Relatório.

Dentre os argumentos esgrimidos pela entidade requerente, tem-se a arguição de seu interesse em virtude da tutela específica, por legislação especial, sobre o exercício profissional da advocacia, nos ditames da Lei Federal n. 8.906/94 – acarretando, consequentemente, de sua legitimidade ad causam. Reza o art. 49 desta lei:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (Grifei)

Conforme se depreende, a mencionada lei especial, que reúne as disposições estatutárias da entidade e as normas regulamentadoras do exercício da advocacia, estipula a legitimidade dos Presidentes dos Conselhos – é dizer, do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais – e das Subseções da OAB para agir em defesa dessas disposições e também para intervir nos processos, em suporte de seus associados ou “inscritos” que neles sejam demandados, inclusive como assistentes. Trata-se, portanto, no que concerne a essa intervenção, de legitimidade extraordinária conferida por lei, para que tais autoridades, na condição de agentes da entidade, ingressem nos feitos (inquéritos ou processos) em que os advogados estejam sendo “indiciados, acusados ou ofendidos”.

Pois bem. Cumpre, inicialmente, esclarecer que os meios de intervenção de terceiro nos feitos em tramitação perante este egrégio Tribunal de Contas não se encontram expressamente regulamentados em sua legislação de regência (Lei Complementar estadual n. 154/1996 e Regimento Interno) – legislação esta, a seu turno, por seu caráter orgânico, igualmente de natureza especial.

Conforme o regramento constitucional e a mencionada legislação, figurando no polo passivo dos processos de controle externo, tem-se o “responsável”, como sendo aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

Não obstante, para além da figura do responsável, sobre quem recaem diretamente os efeitos da decisão desta Corte (colegiada ou monocrática), a sobrecitada legislação consagra aquela do “interessado”, para designar aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos da decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter a oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários. Confirmam-se, exempli gratia, os seguintes dispositivos (em destaque):

Lei Complementar estadual n. 154/1996:

Art. 3º-A. omissis

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

[...]

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo Único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

[...]

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser apertado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

[...]

Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[...]

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

[...]

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Desta feita, não sendo estranha a posição jurídica do terceiro interessado no âmbito dos processos de controle externo em tramitação nesta Corte especializada, e constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa e de recurso com base nesse mesmo interesse jurídico – como não poderia deixar de ser –, resta ainda por se definir a forma de seu ingresso no feito, de modo a bem delimitar a sua atuação e o exercício desses poderes.

Nesse comenos, sobreleva a questão sobre a possibilidade de adoção, nos processos de controle externo, das modalidades interventivas contempladas no Código de Processo Civil vigente, em face de sua aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da LC estadual n. 154/96, ou mesmo do art. 15 daquela lei adjetiva.

Admitindo-se a sua direta aplicação, tem-se que a assistência processual – mérito do pedido ora formulado – consiste em uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, prevista nos arts. 119 a 124 do diploma processual pátrio. Consoante o parágrafo único do art. 119, acolhe-se essa modalidade “em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”.

Considerada espécie de intervenção espontânea, essa forma de incidente processual subdivide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial, sendo que, na primeira, identifica-se relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide, porém a ela vinculada (e, por isso, sujeita aos efeitos de sua decisão), constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso no feito. Já na assistência litisconsorcial, o referido interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la – ou seja, com capacidade para defender em nome próprio direito alheio –, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

Por “interesse jurídico”, conceito indeterminado, entende-se, aqui, um interesse de agir especificamente atrelado ao incidente processual; é dizer, um requisito de validade da formação desse incidente, a servir de fundamento da sua admissibilidade. E mesmo que apreciado in statu assertionis, a aferição de que semelhante intervenção é medida útil e necessária à satisfação da pretensão do interveniente deve ter sempre como base a relação jurídica material subjacente, e as situações jurídicas que o terceiro dito interessado detém em função dela.

Destarte, não configura interesse legítimo para a admissão do assistente simples aquele de outra ordem que não o decorrente das situações jurídicas nas quais figure, junto ao potencial assistido, ou seja, deve ser o interesse derivado do complexo de direitos e obrigações, das posições jurídicas que o terceiro ocupe, em sua relação com uma das partes principais do processo. Por outras palavras, interesses meramente econômicos, morais, afetivos, não permitem a admissão do assistente simples.

Tampouco se afigura legítimo, porém, o interesse que tenha suporte em relação jurídica material (entre o postulante à assistência e o potencial assistido) que não guarde conexão com a relação jurídica objeto da demanda (entre este último e a parte adversa), na medida em que é essa vinculação, esse nexo de interdependência, que permite avaliar os aludidos reflexos da solução da lide naquela relação conexa. E, ainda que conexas as relações em comento, é imperativo que tais reflexos se demonstrem dedutíveis dessa conexão, é dizer, que os presumíveis efeitos favoráveis ou desfavoráveis qualifiquem a dita vinculação como sendo de prejudicialidade.

Nesses termos, no caso da assistência simples, faz-se preciso observar em detalhe o preenchimento do requisito indispensável à admissão do terceiro no processo, qual seja: o reconhecimento de seu interesse jurídico na solução da demanda. Já no caso da assistência litisconsorcial, sobretudo em face da legitimação extraordinária legalmente atribuída, tem-se por presumido o dito interesse jurídico.

Nesse ponto, uma primeira dificuldade exsurge, uma vez que a entidade requerente não designou a modalidade de assistência que pleiteia, podendo-se somente deduzir da petição que a OAB/RO almeja o ingresso no processo como assistente simples, ante a evidenciação que promove acerca da relação que tem com o ora responsabilizado, bem como dos reflexos que supostamente viria a sofrer, em sua esfera jurídica, em função da decisão.

Nessa posição, se assim reconhecida, a entidade integraria a demanda como “parte auxiliar”, adquirindo os mesmos poderes do assistido para atuar no processo, suprindo suas eventuais omissões, embora permanecendo subordinada à vontade deste, e também sujeita à eficácia preclusiva de sua intervenção (arts. 121 a 123 do CPC/15).

Nesse diapasão, conquanto se evidencie uma relação jurídica entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o advogado Vinicius Jácome dos Santos Junior, e mesmo em se admitindo uma vinculação entre as relações jurídicas materiais – algumas delas envolvendo a OAB e esse advogado, de um lado, e outra relacionando esse advogado (na condição de agente responsável) e a sociedade, titular do patrimônio jurídico a ser protegido com o controle da gestão pública – dificilmente se vislumbra, no caso em tela, a presença de um interesse jurídico para a intervenção tal como pleiteada, na modalidade requerida, pela impossibilidade de dele se deduzir os reflexos da decisão sancionadora sobre a esfera jurídica da entidade.

É que, a rigor, para demonstrar seu específico interesse, a OAB/RO evoca estipulações em abstrato, legalmente previstas, relativamente a prerrogativas profissionais dos advogados, e também às suas “finalidades institucionais”, dentre as quais a defesa mesma dessas prerrogativas, além da “boa aplicação da lei” e da exclusividade na promoção da “disciplina dos advogados”. Em vista disso, conclui que ‘a base fática da apuração do Estado relaciona-se estritamente ao exercício profissional da advocacia’ porque o deslinde da causa não é apenas de interesse de apenas um de seus associados, mas sim de toda a “classe”. (destacou-se).

Ora, do quanto enunciado, claramente se divisa que eventual decisão sancionando o responsável Vinicius Jácome dos Santos Junior não atingirá o patrimônio jurídico da OAB/RO, que não teria diminuídas as suas ditas finalidades institucionais com a sanção por ele sofrida, vez que o decisum no caso concreto não lhe retira a competência quer para zelar pela aplicação da lei, quer para promover a disciplina de advogados, quer igualmente para defender as prerrogativas de seus inscritos.

De outra feita, a tutela a ser conferida por esta Corte especializada ao caso concreto em comento não há de transcender os limites subjetivos da demanda, para concernir a “todos os advogados”, porquanto não encerra uma disposição geral acerca do ofício do procurador jurídico, e sim da atuação concreta do apontado como responsável.

O que se tem, em verdade, é uma interpretação diferenciada sobre o que vem a ser “boa aplicação da lei”, e sobre a ideia de exclusividade na imposição de sanções a agentes que sejam advogados. Sem aqui adentrar no mérito da causa, é de se destacar que o pleito da entidade simplesmente desconsidera a independência das instâncias, e mesmo as

prerrogativas constitucionais do órgão de controle externo, já discorridas, para a fiscalização, responsabilização e sanção de qualquer pessoa, física ou jurídica, que pratique atos de gestão pública dos quais derivem ou possam derivar prejuízos ao erário, em ofensa à legalidade, à legitimidade, à economicidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública.

De todo modo, porém, o pedido formulado pela OAB/RO diz mais respeito a um aparente conflito institucional do que propriamente à situação específica discutida nos autos, não caracterizando sua pretensão um interesse jurídico concreto.

Não se desconhece, entretanto, a corrente doutrinária que advoga a ampliação do conceito de interesse jurídico, para abranger, em particular, o chamado “interesse institucional”, consubstanciado exatamente na existência de prerrogativas dos profissionais pertencentes a uma entidade. Semelhante tese, defendida por Robson Godinho, desenvolve-se em vista das prerrogativas dos membros do Ministério Público, considerando o exercício de sua função não como um agir individual e personalizado, mas como uma manifestação do próprio Parquet, ante a sua unidade e indivisibilidade.

Conquanto tais características não possam ser atribuídas à OAB – cujos inscritos não atuam em nome da entidade, mas tão somente exercem atividades fiscalizadas por esta –, não se olvida, tampouco, que o caráter de múnus público atribuído à advocacia parece suficiente, para alguns doutrinadores, para justificar a extensão da possibilidade de assistência simples a essa entidade de classe.

Não se pode desconsiderar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe referido posicionamento, como se vê a partir do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultou-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201000338478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB:.)

Em todo caso, diante da previsão legal acima transcrita (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), em se tomando o comando normativo em sua literalidade, a legitimação extraordinária da OAB para intervir nos processos em que seus inscritos sejam acusados torna o interesse jurídico objeto de presunção juris et de jure, o que levaria à superação da discussão, muito embora termine por impor a modalidade de assistência litisconsorcial como única alternativa de assistência.

Semelhante conclusão traria, contudo, uma diversidade de problemas, tendo em vista o próprio debate em torno da natureza de litisconsorte do assistente, além da automática imposição de se fazer a OAB parte legítima em todo e qualquer processo no qual estivesse implicado um advogado, conferindo-lhe poderes de atuação em pé de igualdade com este, sem qualquer subordinação à sua vontade, o que se torna desarrazoado e pode ensejar tumulto processual, afetando dois dos mais importantes princípios que direcionam e justificam a intervenção de terceiros, a saber: a eficiência processual e a razoável duração do processo.

De todo modo, cumpre reconhecer que a legitimidade extraordinária da referida entidade, consoante o dispositivo em comento (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), acarretando a presunção legal de seu interesse jurídico no feito, não afasta a relevância de se perquirir a própria natureza desse interesse jurídico, que, como já explicitado supra, apresenta matiz institucional.

Ora, a se tomar o teor do próprio requerimento formulado pela OAB/RO, observa-se que o propósito de “defesa da liberdade profissional” efetivamente transcende os línies subjetivos da causa, exorbitando a dimensão do caso em testilha, para pleitear a tutela de um interesse coletivo que compreende a razão de ser da entidade requerente. Além disso, ao reclamar seu ingresso na lide, a OAB transparece uma expectativa que, ao invés de conflitar com a atuação do controle externo, guarda com este congruência, porquanto se voltam ambas as instituições, dentre outros objetivos, à fiscalização da “boa aplicação da lei”.

Neste sentido, a hipótese em tela, a despeito de uma redação pouco elucidativa do preceito legal, leva forçosamente a concluir que a modalidade interventiva a que faz jus a entidade há de ser distinta da assistência, em qualquer de suas espécies, para melhor agasalhar o interesse jurídico que a justifica. A saber, a intervenção da OAB no processo em curso há de ser deferida na posição de *amicus curiae*, conforme os ditames do art. 138 do mesmo diploma processual vigente.

Com efeito, esta modalidade interventiva, na lição de Cássio Scarpinella Bueno, é a mais adequada para a defesa de um interesse institucional. In verbis (em destaque no original):

[...]

A afirmação de que o *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um “assistente”, nem, tampouco, um “assistente sui generis”.

É que a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na *litisconsorcial*.

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado “interesse institucional” autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

Desta feita, tendo em vista a relevância da matéria em questão, a representatividade da instituição ora requerente, e a possível repercussão da controvérsia, faz-se de todo conveniente que a OAB/RO ingresse no feito para, concorrendo com a ampliação e a qualificação do debate, em homenagem à democrática abertura da dialética processual aos diferentes intérpretes do ordenamento jurídico, colaborar com esta Corte especializada para a solução da demanda.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, para admitir seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, caput, do CPC/15, facultando-lhe, com espeque nos §§ 1.º e 2.º desse mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da

sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito recursal.

Comunique-se a peticionante, via ofício, encaminhando cópia desta decisão.

Cientifique-se, também via ofício, o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02699/17– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Lirlândia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04, Vladimir Oliani - CPF nº 042.782.418-44  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0221/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos em virtude da juntada do doc. 09167/18 (ID=662053), encaminhado pelo Presidente da JUCER, Vladimir Oliani e pela Controladora Geral, Lirlândia Tindale de Souza em resposta ao Acórdão AC2-TC 00353/18.
2. Os autos não foram encaminhados ao MPC por já se encontrarem em fase de cumprimento de decisão, na forma da Recomendação n. 7/2014/CG.
3. É o relatório.
4. Decido.
5. O Acórdão AC2-TC 00353/18, ao passo em que determinou que no prazo de 60 dias os responsáveis disponibilizassem no portal do órgão todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos todas as informações obrigatórias, além de outras ali discriminadas (itens II e III), também estabeleceu que o controle interno deve fiscalizar o seu integral cumprimento, o que deverá integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas do exercício de 2018 (item IV).
6. Assim, considerando as disposições acima, medida outra não há que não seja o arquivamento dos autos, na forma do item VIII.
7. Antes, porém, dê-se conhecimento desta decisão e do Acórdão AC2-TC 00353/18 ao controle externo, por memorando, e desta decisão aos responsáveis, por publicação no diário oficial eletrônico desta Corte.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cabixi

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3112/18  
 REPRESENTANTE: ETNA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (Cirilo Francisco de Oliveira, CPF nº 672.504.082-91)  
 ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO – Prefeitura Municipal de Cabixi/RO  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cabixi/RO  
 RESPONSÁVEIS: Silvenio Antonio de Almeida, CPF nº 188.109.329-00, Prefeito Municipal  
 Allison Maicon Bento Pretto, Presidente da CPL de Cabixi/RO  
 INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF nº 206.893.576-72, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia – DER-RO  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0233/2018-GPCPN

Cirilo Francisco de Oliveira, representante da empresa ETNA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou “DENÚNCIA GRAVE DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO” praticado pelo “DIRETOR GERAL DO DER-RO, Isequiel Neiva de Carvalho, pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CABIXI/RO, Silvenio de Almeida, e pelo PRESIDENTE DA CPL de Cabixi/RO Allison Maicon Bento Pretto, pelo AUTOR DO PROJETO Eng. Henry Hattori, CREA 9825/D-MS”, em razão da “APROVAÇÃO IRREGULAR DE PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA IRREGULAR, E SEUS DESDOBRAMENTOS através da Publicação e continuidade da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2018 - Prefeitura Municipal de Cabixi/RO, tendo como objeto: Contratação de Empresa especializada para a execução dos Serviços Construção de Ponte Mista de Concreto Armado, Superestrutura em Viga Metálica e Lage Pré-moldada, sobre o Rio Escondido, localizado na Linha 9, km 20, 70, com dimensões de 28 m x 5,10 m, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Convênio nº 034/18/PJ/DER/FITHA.”

Narra o representante que o Convênio nº 034/18/PJ/DER-RO entre o DER-RO e o Município de Cabixi/RO, para a “Construção de Ponte Mista de concreto e aço sobre o Rio Escondido, com 28,00 m de extensão, no município CONVENIENTE, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Croquis, Análise Técnica, Parecer nº 100/2018/CONV/PROJUR/DER e De Acordo do Diretor”, cujo investimento é no valor de R\$ 1.013.793,99 (um milhão, treze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), foi celebrado com finalidade meramente eleitoral, pois o projeto básico é incompleto, não atendendo o previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93. Ao final, aponta as seguintes irregularidades e requerimentos:

“IV - Do pedido

17. Diante do acima exposto e o mais que dos autos consta, especificamente o Processo Administrativo SEI nº 0009033.262/2018, é possível concluir a existência de diversos vícios insanáveis que representam GRAVE RISCO DE PREJUÍZOS E O USO INDEVIDO DO

RECURSO PÚBLICO, da forma como encontram-se, totalmente mal concebidos:

19.1. PROJETO BÁSICO: inexistente, existe apenas um RASCUNHO DE ANTE-PROJETO, que não define o objeto a ser licitado, ausência de estudos preliminares, não consta projeto estrutural nem projeto de fundações (ambos integrantes do projeto básico), descumprimento às Normas Técnicas, especificamente o Acórdão nº 632/2012 - TCU - Plenário e Norma Técnica OT-IBR001, planilha orçamentária elaborada sem critério técnico e com graves indícios de superfaturamento e presença de itens sub-dimensionados propensos ao “jogo de planilha”;

19.2. APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO: não consta este documento nos autos do processo, nem qualquer autorização para a Prefeitura promover a licitação;

19.3. CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO: o referido convênio foi celebrado de forma irregular com finalidade meramente política e sem qualquer estudo preliminar que possibilite uma adequada mensuração do OBJETO DO CONVÊNIO a ser licitado. Os agentes políticos atropelaram a Coordenadoria de Obras Rodoviárias do DER-RO;

19.4. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: repleto de peças contendo vícios graves que denotam que os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência foram totalmente desprezados pelo gestor público.

20. E finalmente do Exposto, requer-se a Vossa Excelência, que se digne a acatar a presente denúncia e dela tomar as providências julgadas cabíveis, dentre as quais:

a) ANULAR o referido convênio nº 034/2018/PJ/FITHA-DER/RO, por ter sido celebrado SEM PROJETO BÁSICO, e todos os atos dele decorrentes, inclusive o Processo de Concorrência Pública nº 006/2018 – Prefeitura Municipal de Cabixi/RO;

b) Determinar ao Município que anule o referido processo licitatório POR CONTER VÍCIOS INSANÁVEIS devendo ainda apresentar ao DER/RO novo Projeto da Ponte Mista de Concreto Armado, Superestrutura em Viga Metálica e Lage Pré-moldada, sobre o Rio Escondido, localizado na Linha 9, km 20, 7, com dimensões de 28 m x 5, 1 O m, juntamente com TODAS as peças técnicas e estudos preliminares necessários à correta mensuração dos custos da obra, Levantamento Topográfico plani-altimétrico, Laudo de Sondagem, Estudo Hidrológico, projeto estrutural, projeto de fundações, planilhas orçamentárias com base nas tabelas oficiais vigentes, (DER/SINAPI/SICRO), tudo integrante do PROJETO BÁSICO DA OBRA, de modo a garantir uma correta aplicação dos recursos públicos, em atendimento à legislação vigente e aplicada ao caso;

c) Determinar ao DER que ANALISE CRITERIOSAMENTE o projeto, e após sua APROVAÇÃO, realize a adequada celebração do Convênio e autorize as demais providências decorrentes, de modo a garantir que a futura empresa contratada possa executar o objeto licitado, tudo de acordo com a legislação vigente;

d) Apurar os indícios de improbidade administrativa dos agentes políticos, administrativos e técnicos pelos atos praticados aqui denunciados, aplicando as devidas sanções julgadas cabíveis, assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa.”

A representante juntou documentos, dos quais cópia do trecho de um despacho do DER-RO, cópia do seu contrato social, e cópia do Acórdão nº 632/2012 – TCU – Plenário.

É o relatório.

A representação deve ser conhecida, pois elaborada por pessoa jurídica “contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e

instrumentos congêneres”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Preliminarmente consigno que este gabinete, em 4/9/2018, diligenciou junto ao sistema SEI (<https://www.sei.ro.gov.br>) do Governo do Estado de Rondônia, localizou o processo administrativo nº 0009033.262/2018, que trata do Convênio, e realizou o download de cópia integral do processo para análise, bem como diligenciou junto ao Portal Transparência do Município de Cabixi (<http://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/licitacoes/677>), localizou a licitação Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO, e realizou o download dos arquivos que lá constavam, quais sejam: EDITAL e PROJETOS.

Também, antes de adentrar o mérito da representação, é necessário deixar claro que a licitação, de acordo com o edital, está com data de abertura dos envelopes para 10 de setembro de 2018 às 9h, o que justifica, caso preenchidos os requisitos, a aplicação da tutela de urgência nos termos do art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Pois bem.

Em rápida verificação do processo administrativo nº 0009033.262/2018, localizei os seguintes documentos: despacho da Coordenadoria de Planejamento, Projetos, Orçamento e Obras – CPPOO/DER-RO ; Parecer nº 100/2018/CONV/PROJUR/DER ; e Convênio nº 034/18/PJ/DER-RO , cujos trechos relevantes transcrevo:

“Que a Prefeitura apresentou somente o anteprojeto, para a construção de uma Ponte mista de concreto e aço sobre o Rio Escondido, com 28,00 (vinte e oito) m de extensão, onde constam: Plano de trabalho, planilhas, ART e demais documentos, percebemos que os serviços e quantidades propostas, foram estabelecidos a partir de dados empíricos;

(...)

Que Prefeitura municipal, terá a responsabilidade na execução/elaboração do projeto executivo, projeto este que será submetido à aprovação do DER-RO, condição inclusive para a liberação de recursos;

Face ao exposto solicitamos que o processo seja encaminhado para parecer jurídico, com o objetivo de verificar a legalidade de efetivação do Termo de convênio, com os quantitativos de serviços baseados em um ante projeto, sendo que a prefeitura devesse apresentar o projeto executivo após a efetivação do convênio e anterior ao início das obras.” (CPPOO/DER-RO)

“Consta no Despacho da CPPO, o qual menciona que a proposta está alicerçada em anteprojeto, o que logicamente demanda a posterior apresentação e aprovação do projeto básico completo.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica opina pela necessidade de inserção de cláusula suspensiva no Termo de Convênio respectivo, cuja eficácia resta condicionada à satisfação da possível pendência verificada posteriormente pelo corpo técnico competente, nos termos da Normativa Federal nº 424/2016 regente.

Deve ficar sob cláusula suspensiva a condição de apresentação de projeto básico devidamente aprovado por esta Autarquia, licença ambiental e adequações do plano de trabalho no tocante à compatibilização do cronograma de desembolso com o empenho realizado e com a programação de desembolso.

Pois bem, a cláusula suspensiva no instrumento de convênio funciona como condição à eficácia do mesmo, enquanto não satisfeitas às pendências técnicas, vale dizer, não impeditivas, verificadas na fase prévia à celebração, o que, como já demonstrado, não é medida vedada pelo regulamento em vigor.

No que tange ao prazo para cumprimento da condição em referência, a normativa estabelece o período máximo de 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, caso necessária; o que deverá estar fixado no instrumento respectivo.

Conquanto, a fim de que seja observada a regular aplicação dos recursos públicos repassados, a título de convênios e quaisquer outras cooperações ou ajustes, bem como em respeito aos princípios ordenadores da Administração Pública, mormente em relação à satisfação do interesse público, necessário que o proponente demonstre nos autos, no prazo de 03 (três) meses, como condição à realização do pagamento da primeira ou única parcela do recurso de convênio, o cumprimento das irregularidades mencionadas acima.

Por derradeiro, há de se ressaltar sobre a vedação de assunção de despesa sem

O correspondente de recurso financeiro para as despesas que ultrapassem o exercício financeiro, ressalvado aqueles projetos previstos no PPA, cuja previsão de recursos para tais despesas já fora contempladas.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima apresentados, opina essa Procuradoria Jurídica pela inexistência de óbices à celebração do ajuste pretendido entre este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviço Público e o Município de Cabixi; razão pela qual elaboramos o correspondente instrumento, cuja eficácia resta condicionada à satisfação da condicionante retro indicada, encaminhando-o ao Ordenador de Despesas para assinatura, acaso entenda e decida pela celebração do convênio.

Registre-se que a condicionante alhures mencionada não impede a formalização do instrumento de convênio, mas, tão somente, a realização de todo e qualquer repasse financeiro, integral ou parceladamente, que dele advier; de modo que a sua inobservância ensejará na consequente responsabilização daquele(s) que tiver(em) motivado o seu descumprimento.” (Procuradoria Autárquica do DER-RO) (destaques no original)

#### “DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A eficácia do presente CONVÊNIO fica condicionada à apresentação tempestiva dos seguintes documentos pelo CONVENIENTE e à respectiva aprovação pelo setor técnico do CONCEDENTE:

I. Projeto Básico, nos termos do art. 1º, § 2º, XXI, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; ou

II. Licença Ambiental Prévia, ou respectiva dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981, e da Resolução Conama nº 237, de 1997,

III. Adequações do Plano de Trabalho no tocante a compatibilização do Cronograma de desembolso com o Empenho realizado e com a Programação de desembolso;

IV. Comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do art. 39 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016,

V. Outra(s) condição(ões) porventura indicada(s) no parecer técnico de aprovação do Plano de Trabalho.” (Convênio nº 034/18/PJ/DER-RO) (destaques no original)

Dos trechos transcritos, percebe-se que a CPPOO identificou falhas no anteprojeto apresentado, pois “os serviços e quantidades propostas, foram estabelecidos a partir de dados empíricos”, ou seja, (os serviços e

quantidades propostas) não foram estabelecidos mediante procedimento técnico, metódico, ou comprovação científica. Além do mais, a CPPOO detectou como obrigação da Prefeitura “a responsabilidade na execução/elaboração do projeto executivo, projeto este que será submetido à aprovação do DER-RO, condição inclusive para a liberação de recursos”. Ora, como podemos notar, o anteprojeto, que não é o projeto básico, não atendeu o corpo técnico do DER-RO.

A falta de projeto básico válido foi verificada também pela Procuradoria Autárquica do DER-RO, já que “a proposta está alicerçada em anteprojeto, o que logicamente demanda a posterior apresentação e aprovação do projeto básico completo”. A Procuradoria Jurídica ainda pugnou pela inclusão no convênio de cláusula suspensiva, condicionando o desembolso à apresentação e aprovação do projeto básico pelo DER-RO.

É tão patente a falta de projeto básico adequado e de outros documentos necessários, que o Convênio foi assinado com condições suspensivas, conforme já transcrito.

Dessa feita, verifica-se a princípio, nesta rápida análise preliminar, que não houve irregularidade na atuação do DER-RO.

Por outro norte, a atuação da Prefeitura de Cabixi/RO, nesta análise perfunctória, parece ser irregular, já que, pelo que consta da integralidade do processo administrativo nº 0009033.262/2018, a municipalidade não apresentou projeto básico para análise e aprovação do DER-RO, ou comprovou o atendimento dos demais requisitos da condição suspensiva – cláusula décima segunda, do convênio.

Veja-se que antes de atender a condição suspensiva do convênio, a Prefeitura de Cabixi/RO já publicou o edital de licitação da Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO, com projeto básico (Anexo I), que não foi apresentado ou aprovado pelo DER-RO no processo administrativo nº 0009033.262/2018.

Ora, sem a apresentação do projeto básico ao DER-RO e sua consequente aprovação, não há a liberação dos recursos previstos no convênio.

Para que seja proferida tutela de urgência, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo o primeiro a verossimilhança do fato submetido à apreciação ao direito alegado, e o segundo, a constatação de que a espera pelo julgamento importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida.

No presente caso, é evidente o *periculum in mora*, já que a licitação da municipalidade, apesar da previsão de recursos, está sendo realizada sem que esteja assegurado o pagamento da obrigação decorrente da obra (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei de Licitações), já que há cláusula suspensiva que, a princípio, não foi cumprida.

Ressalta-se que com a abertura dos envelopes no dia 10/9/2018, caso se prossiga com a licitação, poderão ocorrer a habilitação, classificação, homologação e adjudicação, criando-se obrigação da administração para com o particular, sem a necessária fonte de recursos, o que ofende a Lei de Licitações, pois esses recursos, ainda que possam constar do orçamento, tendem a não ser liberados em razão das graves falhas aparentemente existentes no projeto básico.

Também entendo que presente o *fumus boni iuris*. Explico.

A licitação deflagrada pelo Município de Cabixi/RO, como dito, iniciou-se com a disponibilidade de recurso não assegurada, bem como sem projeto básico completo, conforme detectado inicialmente pelo CPPOO do DER-RO. É interessante enfatizar que o ante projeto apresentado pela municipalidade para subsidiar o interesse do convênio, não é o projeto básico, o qual possui requisitos básicos que devem ser atendidos, conforme dispõe o inciso IX, do art. 6º, da Lei de Licitações:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;” (destaquei)

Dessa forma, como podemos notar, a Prefeitura de Cabixi/RO não cumpriu os termos do convênio antes de iniciar a licitação, em especial a elaboração de projeto básico adequado, sendo a conduzida, a princípio, ilegal, por ofensa ao art.7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido é o entendimento do TCE/RO:

“(…) Por certo que na fase interna da licitação a Administração deve realizar estudos e pesquisas de forma a definir adequadamente e em consonância com as regras de mercados e legislação incidente o objeto de sua contratação, seus quantitativos, as especificações técnica, as condições de execução contratual e o valor estimado da contratação, dentre outros, motivo pelo qual é que a Lei nº 8.666/93 exige, para licitar obras e serviços, a elaboração de prévio projeto básico (art. 6º, IX)” (PROCESSO N. 00511/12-TCE-RO)

“(…) Quanto à infringência do descumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, c/c artigo 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, por licitar serviços com projeto básico incompleto, cabe registrar que o projeto básico, deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e, portanto, conter todos os elementos necessários e suficientes a não causar incerteza no procedimento em especial aos licitantes.” (PROCESSO N. 02281/15-TCE-RO)

Por todo o exposto, ante a verossimilhança das alegações da empresa representante (*fumus boni iuris*) e a iminência da consumação de graves irregularidades (*periculum in mora*), determino:

- 1) a suspensão da Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO, no estado em que se encontra, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias;
- 2) a juntada de: cópia integral do processo administrativo nº 0009033.262/2018, em tramitação no SEI do Governo do Estado de Rondônia; cópia integral dos arquivos EDITAL e PROJETOS da Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO, aos presentes autos; e,

3) o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa, com análise da regularidade e legalidade de todo o certame licitatório, bem como do convênio, com a consequente conclusão e encaminhamento, não ficando adstrita às supostas irregularidades mencionadas pela empresa representante.

Publique-se e intime-se a representante, os responsáveis e interessados.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.470/2018  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia  
RESPONSÁVEL: Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53) – Vereador-Presidente  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0232/2018-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico (ID 657435), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 469/2018-GPAMM (ID 665587), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "emitida quitação de dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Antônio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 05 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em Substituição regimental  
Matrícula 468

**Município de Monte Negro****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02038/17– TCE-RO (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF: 595.965.622-15  
 Vinícius José de Oliveira Peres – CPF: 678.753.942-87  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0222/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos em virtude certidão técnica expedida pelo Departamento do Pleno certificando que decorreu o prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documento referente ao Acórdão APL-TC 00182/18.
2. Os autos não foram encaminhados ao MPC por já se encontrarem em fase de cumprimento de decisão, na forma da Recomendação n. 7/2014/CG.
3. É o relatório.
4. Decido.
5. O Acórdão APL-TC 00182/18, ao passo em que determinou que no prazo de 60 dias os responsáveis disponibilizassem no portal do órgão todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos todas as informações obrigatórias, além de outras ali discriminadas (itens II e III), também estabeleceu que o controle interno deve fiscalizar o seu integral cumprimento, o que deverá integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas do exercício de 2018 (item IV).
6. Assim, considerando as disposições acima, medida outra não há que não seja o arquivamento dos autos, na forma do item VIII.
7. Antes, porém, dê-se conhecimento desta decisão e do Acórdão APL-TC 00182/18 ao controle externo, por memorando, e desta decisão aos responsáveis, por publicação no diário oficial eletrônico desta Corte.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

**Município de Parecis****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02301/15– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Valdecir Del Nero - CPF nº 565.394.792-04,  
 Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15,  
 Adalberto Amaral de Brito - CPF nº 390.163.742-72.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DECUMPRIMENTO DE DECISÃO. JUSTIFICATIVA. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA.

DM 0219/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos para aferição do cumprimento dos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00223/18:

VII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Parecis que, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, adote as providências necessárias para realização de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno;

VIII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Parecis que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adote as seguintes providências:

a) em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio do concurso público;

b) em relação às atividades de controle interno, que comprove a nomeação formal de servidor efetivo que detenha a habilitação legal exigida para a função ou que, alternativamente, também busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se ultime a contratação pela via obrigatória do concurso público;

IX – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item VII deste Acórdão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

2. O atual Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Antônio Carlos Argiona Oliveira, encaminhou, através do Doc. 08652/18 (ID=654166), resposta alegando estar impossibilitado de cumprir as determinações desta Corte.

3. Com relação à determinação contida no item VII, alegou que o último concurso público realizado em 2014 esteve vigente até 20/03/2018 e que, em virtude do duodécimo à Câmara Municipal, para o exercício financeiro de 2018, haver sido de apenas 0,3506% a mais, resta inviável a realização de concurso público no presente exercício financeiro. Informou que já está em contato com o Prefeito de Parecis para realização do concurso público para provimento de vagas da Câmara em conjunto com a Prefeitura para o ano de 2019.

4. Esclareceu ainda o Presidente da Câmara que, em contato com o Prefeito Municipal, este lhe informou não ser possível a realização de regime de cooperação (item VIII) em virtude do acúmulo de serviço existente nos diversos setores da Prefeitura. No expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal, o Prefeito informa que o Poder Executivo conta com apenas um servidor contratado como Contador e um como Controlador Interno, que responde pela contabilidade dos setores Gabinete do Prefeito, Secretaria de Administração e Fazenda, Educação, Saúde, Obra, Agricultura, Planejamento, Esporte e Cultura, e um técnico contábil na Secretaria de Assistência Social, e que, por isto, não há possibilidade

de tal cooperação com o Poder Legislativo Municipal (ofício n. 311/GP/2018).

5. Com relação à determinação de nomeação formal de servidor efetivo com habilitação legal exigida para o cargo de Controlador Interno da Câmara, o Presidente defende a manutenção da nomeação da servidora Sabrina da Costa Camargos (agente administrativa) como Controladora Interna. Justifica a nomeação da referida servidora por inexistir servidor efetivo com nível superior e por ela ser a que mais se aproxima aos requisitos exigidos pelo cargo, bem como por já estar desempenhando a função desde março do corrente ano com apreço, zelo e lisura.

6. No que tange às atividades de contabilidade, informa, por fim, que nomeará profissional habilitado e de confiança do Chefe do Legislativo até que seja realizado novo concurso público e que a opção de livre nomeação, para o momento, se deve em virtude do cenário em que se encontra a Câmara, eis que não há tempo hábil para realização de processo seletivo, já que o contrato com a empresa que presta serviços de contabilidade se encerra em 27/09/2018, ou seja, às vésperas do fechamento anual, prazo este insuficiente para divulgação e realização de processo seletivo para suprimento do cargo.

7. Os autos não foram encaminhados ao MPC por já se encontrarem em fase de cumprimento de decisão, na forma da Recomendação n. 7/2014/CG.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. De fato, apesar de não ter cumprido as determinações da Corte, o Presidente da Câmara Municipal de Parecis apresentou manifestação suficiente que justifica a sua não penalização. As circunstâncias aduzidas, alheias à sua vontade, como no caso da recusa do Chefe do Executivo em firmar regime de cooperação fixando modelo único e compartilhado de contabilidade e controle interno, justificam a não imposição de multa neste momento. Some-se a isso o fato da Câmara Municipal não contar com servidor do nível superior que possa ocupar o cargo de controlador interno bem como a proximidade com o encerramento do presente exercício.

11. Por isso, ao passo em que a obrigação de realização de concurso público para provimento dos cargos de controlador interno e contador deve ser apurada pelo controle externo, considerando critérios de relevância, materialidade e risco em futuras fiscalizações e/ou análise de editais, nos termos do item IX, deixo de aplicar sanções pecuniárias pelo descumprimento ao item VIII do decisum.

12. Ante o exposto, decido:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00223/18.

II – Deixar de aplicar multa ao responsável em virtude dos justos motivos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Parecis expostos nesta decisão.

III – Determinar ao controle externo que, mediante critérios de relevância, materialidade e risco, futuramente apure o devido cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00223/18.

IV – Dar conhecimento da decisão ao responsável, por publicação no diário oficial eletrônico desta Corte, ao MPC, por ofício, e ao controle externo, por memorando.

V – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas necessárias para continuidade da cobrança, mantendo ativo o PACED n. 02478/18.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01459/17– TCE-RO (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF: 579.463.022-15, Júnior Ferreira Mendonça – CPF: 325.667.782-72, Wenestor de Souza Silva – CPF 938.509.722-91  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0220/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos em virtude certidão técnica expedida pelo Departamento do Pleno certificando que decorreu o prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documento referente ao Acórdão APL-TC 00207/18.

2. Os autos não foram encaminhados ao MPC por já se encontrarem em fase de cumprimento de decisão, na forma da Recomendação n. 7/2014/CG.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. O Acórdão APL-TC 00207/18, ao passo em que determinou que no prazo de 60 dias os responsáveis disponibilizassem no portal do órgão todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos todas as informações obrigatórias, além de outras ali discriminadas (itens II e III), também estabeleceu que o controle interno deve fiscalizar o seu integral cumprimento, o que deverá integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas do exercício de 2018 (item IV).

6. Assim, considerando as disposições acima, medida outra não há que não seja o arquivamento dos autos, na forma do item VIII.

7. Antes, porém, dê-se conhecimento desta decisão e do Acórdão APL-TC 00207/18 ao controle externo, por memorando, e desta decisão aos responsáveis, por publicação no diário oficial eletrônico desta Corte.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Presidente em exercício

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5026/17 (PACED)  
 1072/09 (Processo originário)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 INTERESSADO: Eliabe Leone de Souza  
 ASSUNTO: Tomada de contas especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 839/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para que acompanhe as medidas adotadas pela Procuradoria quanto à dívida remanescente.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1072/09 referente à tomada de contas especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que cominou multa em desfavor do responsável Eliabe Leone de Souza, conforme item IV do acórdão APL-TC 140/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0559/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em face do Senhor Eliabe Leone de Souza, conforme demonstrado pela Procuradoria do Estado que atua perante este Tribunal de Contas no ofício ID 664117.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por este Tribunal.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Eliabe Leone de Souza em relação à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 140/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD notifique a PGETC para que comprove as medidas de cobrança adotadas com relação às CDAs ns. 20170200020456, 20170200020455 e 20160200061522, tendo em vista que ainda resposta aos ofícios de cobrança enviados, conforme certidão ID 612755.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1577/18 (PACED)  
 1102/08 (Processo originário)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
 INTERESSADO: Sheila Flávia Anselmo Mosso  
 ASSUNTO: Tomada de contas especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 840/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para que acompanhe a cobrança de multa cominada a outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1102/08 referente à tomada de contas especial, envolvendo a Prefeitura de Chupinguaia, que cominou multa em desfavor do responsável Sheila Flávia Anselmo Mosso, conforme item II do acórdão APL-TC 54/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 384/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em face do Senhor Sheila Flávia Anselmo Mosso, conforme comprovado por ela por meio do documento ID 601024.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por este Tribunal.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 54/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que acompanhe a cobrança da multa imputada a Osvaldo Aparecido de Castro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6539/2017 (PACED)  
1224/1988 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: IPERON  
INTERESSADO: Marco Aurélio Moreira de Jesus  
ASSUNTO: Prestação de contas 1987  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 841/2018-GP

CONVÊNIO. MULTA. SETENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. DEAD.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas relativas ao exercício de 1987 do IPERON, processo originário n. 1224/88, que imputou cominou multa em desfavor de Marco Aurélio Moreira de Jesus, conforme acórdão 5/92-Pleno.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0560/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que a execução fiscal n. 0232851-64.1996.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor Marco Aurélio Moreira de Jesus, foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição.

3. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se não haver como prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor Marco Aurélio Moreira de Jesus.

4. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Marco Aurélio Moreira de Jesus quanto à multa aplicada no item g do acórdão n. 5/1992-Pleno.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão retornar ao DEAD, para que acompanhe as demais medidas cominadas no acórdão em debate.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4277/17 (PACED)  
1540/08 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara de Costa Marques  
INTERESSADO: Valmir de Jesus Guedes e Geraldo Anacleto Rosa  
ASSUNTO: Prestação de contas 2007  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 844/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. DEAD.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para que acompanhe as demais medidas cominadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1540/08 referente à prestação de contas, envolvendo a Câmara de Costa Marques, que cominou débito a Valmir de Jesus Guedes no item VIII do acórdão n. 389/2015-2ª Câmara, e débito solidário a Valmir de Jesus Guedes e Geraldo Anacleto Rosa no item XV do acórdão n. 389/2015-2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 555/2018-DEAD, que dá conta do pagamento dos débitos em debate pela via administrativa, o que fora reconhecido pelo Judiciário nas execuções ns. 7000085-34.2017.822.0016 (item VIII do acórdão n. 389/2015-2ª Câmara) e 7000092-26.2017.822.0016 (item XV do acórdão n. 389/2015-2ª Câmara).

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento dos débitos cominados por este Tribunal.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a (a) Valmir de Jesus Guedes em razão do pagamento do débito imputado no item VIII do acórdão n. 389/2015-2ª Câmara, e a (b) Valmir de Jesus Guedes e Geraldo Anacleto Rosa em razão do pagamento do débito solidário imputado no item XV do acórdão n. 389/2015-2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que notifique a PGM para que adote medidas alternativas de cobrança relativas aos itens III, V, VII e XIV, bem como apresente o protocolo de protesto relativo ao item X e, por fim, encaminhe trimestralmente os comprovantes de pagamento relativos ao parcelamento do item IX.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4817/17 (PACED)  
2981/09 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Chupinguaia  
INTERESSADO: Marisa Moreira e Letícia Muniz Pontez  
ASSUNTO: Tomada de contas especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 845/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multas cominadas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para que acompanhe a cobrança de multa cominada as outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2981/09 referente à tomada de contas especial, envolvendo a Prefeitura de Chupinguaia, que cominou multa em desfavor de Marisa Moreira no item VI do acórdão n. 137/2014-Pleno e a Letícia Muniz Pontez no item IV do acórdão n. 137/2014-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 562/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral das multas em comento.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento das multas cominadas por este Tribunal.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a Marisa Moreira em razão do pagamento da multa imputada no item VI do acórdão n. 137/2014-Pleno, e a Letícia Muniz Pontez em razão do pagamento da multa imputada no item IV do acórdão n. 137/2014-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão às interessadas mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que notifique a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a cobrança das multas do item V do Acórdão n. 137/2014-Pleno, em nome dos Senhores Joziberto Mendes Martins e Israel Ferreira Leite, ou que adote medidas alternativas, tais como inscrição em dívida ativa e posterior protesto, devendo, para tanto, apresentar comprovação perante esta Corte de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6165/17 (PACED)  
429/14 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADO: Ariane Laia Carvalho  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 846/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para que acompanhe a cobrança de multas cominadas a outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 429/14 referente à auditoria, envolvendo a Prefeitura de Governador Jorge Teixeira, que cominou multa em desfavor de Ariane Laia Carvalho no item XV do acórdão APL-TC 423/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 564/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa em comento.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento das multas cominadas por este Tribunal.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a Ariane Laia Carvalho em razão do pagamento da multa imputada no item XV do acórdão APL-TC 423/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que notifique a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a cobrança das multas dos itens IV e VIII do Acórdão APL-TC 00423/17, em especial da Senhora Isabel Pereira Barbosa e do Senhor Reinaldo de Souza Cortes, ou que adote medidas alternativas, tais como inscrição em dívida ativa e posterior protesto, devendo, para tanto, apresentar comprovação perante esta Corte de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001059/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: O controle social e as novas diretrizes dos conselhos de saúde

DM-GP-TC 0843/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de gratificação por atividade de docência ao Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva e aos servidores Getúlio Gomes do Carmo, João Marcos de Araújo Braga Junior e Raimundo Oliveira Filho que atuaram como examinadores do Concurso n. 01/TCE-RO/2018, designados pela portaria n. 867/2017, tendo como objetivo a seleção dos 20 melhores artigos científicos para integrar a edição e publicação em e-book e premiação aos 3 primeiros autores selecionados pela banca examinadora, em consonância com o estabelecido na Resolução n. 206/2016.

2. Mediante o despacho n. 0018254/2018/ESCON (ID 0018254), o Diretor da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento da gratificação em debate.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 373/2018/CAAD (ID 0019042) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. É o relatório. DECIDO.

5. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

6. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

7. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

8. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

9. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

10. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai dos documentos anexados ao processo.

11. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva e aos servidores Getúlio Gomes do Carmo, João Marcos de Araújo Braga Junior e Raimundo Oliveira Filho, na forma descrita pela ESCON (ID 0018254), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

12. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

13. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 07965/2018

SUBCATEGORIA: Administrativo

ASSUNTO: Encaminhamento para homologação de atestado de sanidade mental

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0842/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EMISSÃO DE GUIA DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO. HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO DE SANIDADE MENTAL. SERVIDOR INATIVO. INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Em atenção à autonomia atribuída ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia no que se refere ao estado de sanidade física e mental de servidor inativo, não há como pretender que este Tribunal de Contas lhe ofereça a guia de encaminhamento médico requerida.

O presente expediente é oriundo de requerimento subscrito pelo Sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, servidor inativo deste Tribunal, no qual solicitou a emissão de guia de encaminhamento médico para homologação de atestado de sanidade mental no Núcleo de Perícias Médicas do Estado – Nupem.

Observa-se que o requerimento fora dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, que se manifestou por meio da Informação n. 21/2018-SEGESP, no sentido de que a guia requerida é emitida somente para servidores ativos deste Tribunal, os quais estão sob a gerência daquela unidade, esclarecendo, ainda, que a sua emissão ocorre quando o atestado médico apresentado pelo servidor concede, por motivo de saúde, um afastamento superior a 15 (quinze) dias, cuja finalidade consiste em justificar o afastamento das atividades.

Salientou, portanto, que, pelo fato do servidor encontrar-se aposentado por invalidez, aquela Secretaria não tem competência para a emissão da guia requerida, de sorte que o interessado deve procurar o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e/ou o Núcleo de Perícias Médicas a fim de ser orientado quanto à sua pretensão.

Após a manifestação da SEGESP, a documentação foi remetida para Secretaria-Geral da Administração, que acolheu o entendimento proferido, encaminhando-o, portanto, para deliberação desta Presidência.

Antes, contudo, também foi requerida a manifestação da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que, igualmente, salientou que a pretensão requerida deve ser direcionada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o servidor inativo deste Tribunal de Contas, Leandro Fernandes de Souza, protocolou junto à Secretaria de Gestão de Pessoas requerimento a fim de que lhe fosse fornecida guia de encaminhamento médico para homologação de atestado de sanidade mental junto ao Núcleo de Perícias Médicas do Estado – Nupem – e, para tanto, juntou atestado de sanidade mental, subscrito pelo médico psiquiatra Wanderley Félix, CRM 1227 RQE 1159.

Pois bem. A toda evidência, a pretensão perseguida não é mais de atribuição deste Tribunal de Contas, notadamente porque o requerente é servidor inativo e, portanto, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores de Rondônia.

Conforme esclarecido pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal – SEGESP, a guia solicitada pelo requerente é emitida pela Divisão de Benefícios Sociais quando o servidor apresenta atestado médico, por motivo de saúde, para os afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, a fim de justificar a sua ausência no posto de trabalho, o que, por óbvio, não se encaixa na pretensão ora requerida, haja vista tratar-se de servidor inativo.

Acerca da realização de perícia para os servidores aposentados por invalidez, como no caso do ora requerente, a Lei Complementar n. 432/2008, dispõe que sua realização é de competência da perícia médica oficial do Estado.

Com efeito, atento ao fato de que a requisição médica oferecida por este Tribunal acerca do estado de sanidade física ou mental é concedida apenas na condição de servidor ativo, não há plausibilidade jurídica a amparar sua pretensão.

Aliado a isso, ainda se ressalta que a pretensão ora buscada pelo interessado – homologação de atestado de sanidade física e mental – pode guardar pertinência com o seu objetivo de reverter a sua aposentadoria por invalidez, a qual foi deferida mediante decisão judicial, em decorrência de pedido formulado pelo próprio servidor.

Nesse contexto, reitere-se, uma vez mais, que a sua pretensão de reversão de aposentadoria também está judicializada, de sorte que qualquer finalidade que abarque esse objeto também será de deliberação atribuída ao Judiciário, mormente pelo teor contido na DM-GP-TC 0807/2017-GP (processo n. 02242/17).

Ante o exposto, fundamentado pela incompetência deste Tribunal em emitir a favor de servidor inativo guia de encaminhamento médico para homologação de atestado de sanidade física e mental junto ao Núcleo de Perícias Médicas do Estado – NUPEM, indefere-se o pedido formulado pelo senhor Leandro Fernandes de Souza.

Encaminhem-se a documentação para a Secretaria Geral de Administração para adotar as medidas necessárias.

À Assistência Administrativa para que publique a presente decisão, bem como dê ciência ao interessado, ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, competente para julgar a ação judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001, e, ainda, ao Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP e ao Gerente do Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 641 de 4 de setembro de 2018.

Designa auditores e técnicos de controle, que exerçam cargos em comissão fora da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para que desempenhem excepcional e temporariamente as tarefas típicas/próprias dos cargos públicos efetivos que ocupam.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e em razão da urgência e excepcionalidade que o caso requer;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 155, XVII, da LC n. 68/92, segundo o qual é proibido atribuir a servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da supremacia do interesse público, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo, eficiência, celeridade, economicidade, efetividade do controle e legalidade;

CONSIDERANDO o objetivo estabelecido no Planejamento Estratégico 2016/2020 de incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo;

CONSIDERADO a Resolução n. 1/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que aprovou diretrizes de controle externo relacionadas à temática agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERADO o teor do SEI n. 02647/2018, do qual se extrai que a Secretaria-Geral de Controle Externo precisa de reforço de pessoal para que cumpra diretrizes/metaprazos processuais fixados pelo Conselho Superior de Administração, pela Corregedoria-Geral e pela ATRICON;

### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Auditores e Técnicos de Controle EDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 264, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 501, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 435, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, CLAUDIO FON ORESTES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 169, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, JESSE DE SOUSA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 181, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 494, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico e JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 301, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, para que, sem prejuízo das atribuições dos cargos em comissão que ocupem, desempenhem excepcional e temporariamente as tarefas típicas/próprias dos cargos públicos efetivos de que sejam titulares, pelo prazo de sessenta dias.

Art. 2º. As tarefas e os prazos correspondentes serão fixados e controlados pela própria Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º. Se necessária a utilização de banco de horas durante o prazo apontado no art. 1º, o controle será exercido pelos gabinetes dos Conselheiros, na forma da Resolução n. 128/2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2018/TCE-RO

31.226,53 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

Ampla Participação

Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2018.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000866/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção e Serviços – DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 20/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de serviço em dedetização com reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede, Anexos I e II, Edifício da futura Escola de Contas, e nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 232.202,50 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO  
Portaria nº 621/2018

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000875/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Seção de Almojarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento Materiais Elétrico, mediante Aquisição Única (Total), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$